



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003171-68.2023.8.26.0445/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são embargantes VICENTE PAULO DE JESUS e LUCIA HELENA MESQUITA DE JESUS, são embargados ANICETO ALVES BRAGA e MARIA HELENA PEREIRA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1003171-68.2023.8.26.0445/50000

Comarca de Pindamonhangaba

Embargante: Vicente Paulo de Jesus e outra

Embargado: Aniceto Alves Braga e outra

Voto nº 42.341

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vicente Paulo de Jesus e outra, em face do v. acórdão de fls. 323/334, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para rescindir o contrato verbal de compra e venda do imóvel, determinar a reintegração dos autores na posse e condenar os apelados ao pagamento da taxa de fruição, tributos e demais encargos.

Os embargantes alegam que o v. acórdão é omissivo quanto: (i) à delimitação do termo inicial da taxa de fruição; (ii) à aplicação do prazo prescricional trienal; (iii) à incidência do princípio da *supressio* ; e (iv) à definição dos critérios para restituição dos valores pagos, considerando a valorização do imóvel.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de

declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão

jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

No caso, não se verifica a existência de omissão. O v acórdão fixou expressamente os critérios para a composição entre as partes, determinando a devolução dos valores pagos, o ressarcimento por benfeitorias necessárias e o pagamento da taxa de fruição, sem que tenha sido imposta retroatividade ou indicação de prazo superior ao legal.

A data inicial e a duração da taxa de fruição serão apuradas em fase de liquidação, observados os

limites da pretensão exercida.

Não há que se falar em prescrição dos valores devidos a título de locativo, pois a obrigação somente foi reconhecida com o julgamento do feito, daí porque somente a partir dele passa a fluir eventual prazo.

Não se esqueça que a determinação foi de retorno das partes ao *status quo* ante o reconhecimento da nulidade da avença, pelo que se considerada a incidência da prescrição como defendido nos embargos, também eventual restituição dos valores pagos poderia se submeter ao mesmo instituto.

Por fim, quanto à valorização do imóvel, não houve determinação de devolução do bem ou de indenização por valor de mercado, mas apenas o ressarcimento do valor pago, devidamente corrigido. Trata-se de critério de equidade consagrado na jurisprudência desta Corte e do STJ.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, meu voto rejeita
os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator